



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.282-A, DE 2004 (Do Sr. Julio Lopes)

Altera a redação dos artigos 121, 129 e 288 do Código Penal, para inserir as majorantes de pena que menciona e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 3.707/2004, apensado (relator: DEP. DARCI COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Proposição apensada: PL nº 3.707/2004

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1- art. 121 – Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6(seis) a 20(vinte) anos.

.....
§ 2º. Se o homicídio é cometido:

VI – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º. No homicídio culposo a pena é aumentada de 1/3, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procurar diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14(quatorze) ou maior de 60(sessenta) anos, ou se o agente comete crime impelido por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, bem como se o agente for praticante de artes marciais.

2- Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano.

.....
§ 9º. A pena é de reclusão de 2(dois) a 8(oito) anos, se resultar lesão leve ou grave, e de 4(quatro) a 12(doze) anos se for gravíssima e de 6(seis) a 18(dezoito) anos se resultar morte, se o crime é cometido:

I – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

II – por agente praticante de artes marciais violentas fora das atividades desportivas oficialmente autorizadas;

III – por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual;

IV – em ambientes fechados de diversões públicas e de lazer.

§ 10. As penas restritivas de direitos previstas nos artigos 47 e 48 do C.P. podem ser aplicadas cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

3 – Art. 288 . Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1(um) a 3(três) anos.

Parágrafo único: Aplica-se a pena em dobro, se a quadrilha ou bando é armado, se a finalidade da associação for as referidas no parágrafo 9º do art. 129 do C.P.

4 – Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

Violência, Crime, Soluções:

Quando, como e por que surgiu a violência? Muitos tentam explicá-la à luz de várias ciências(Sociologia, Antropologia, Filosofia e a própria Ciência Penal). Não há como se ter uma plausível conclusão. Consumida pelo tempo, desapareceu no Cartório da História o registro de nascimento da violência. O homem é lobo do homem desde os primórdios e continua sendo. A violência está aí, agora não apenas nas manchetes dos jornais, mas na nossa realidade cotidiana.

A violência no mundo, embora seja a mesma violência, tem assumido várias facetas inusitadas. outrora, salvo os casos das guerras, era incomum ser vislumbrado ações de grupos organizados ou mesmo desorganizados voltadas especificamente para a prática de violências desmotivadas ou por motivações fúteis ou torpes.

Essas ações tem atingido, aqui o foco de nossa atuação, ambientes que outrora eram tidos como locais seguros de lazer e diversão. Sem motivação alguma ou por motivos injustificáveis, os jovens de todas as classes juntam-se em grupos e têm tido como melhor opção de diversão e prazer a agressão ao próximo. As motivações são quase sempre vinculadas à condição social da vítima ou suas opções e convicções religiosas e sexuais.

Os meios de comunicação têm noticiado que praticamente em todas as capitais brasileiras, sobretudo as grandes metrópoles(São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Florianópolis e Salvador) a violência urbana tem alcançado preocupantes índices de aumento, sobretudo nas ações de onde menos se esperava: entre jovens de classes sociais diversas, freqüentadores de locais de diversão e lazer.

O Jornal O Globo, recentemente, apresentou uma síntese dos principais eventos dessa natureza:

“OUTRAS HISTÓRIAS DE VIOLÊNCIA.

O último grande tumulto na Baronneti aconteceu em agosto de 2002. Uma briga generalizada, com garrafas sendo atiradas para todos os lados, terminou com cinco feridos. A pancadaria se estendeu para o meio da rua e só acabou com a chegada de policiais do 23º BPM(Leblon). A pista de dança estava cheia e houve correria e pânico entre os freqüentadores.

Turmas de brigões que começaram a se formar no fim dos anos 90, os pitboys gostam de agir na noite da Zona Sul, onde vem crescendo o número de ataques, principalmente em portas de boates, clubes ou bares GLS, como O GLOBO, mostrou no último domingo. De acordo com a reportagem, nos últimos seis meses aconteceram 12 agressões a gays nas proximidades da Rua Vinícius de Moraes, onde funciona o clube GLS Dama de Ferro. Na última delas, um freqüentador foi espancado e teve o maxilar quebrado.

Em janeiro deste ano, um estudante de fisioterapia comia cachorro-quente na porta do bar Guapo Loco, no Leblon, quando foi insultado por um rapaz que passava de carro com quatro amigos. O estudante respondeu e teve orelha esquerda mordida por um dos agressores.”

As formas de eclosão do crime, bem como a reação social que a isto se segue, constituem objetos de estudos e pesquisas de diversas ciências, entre elas a Sociologia e a Criminologia. Deve-se procurar fazer com que o Direito Penal cumpra seu papel no combate a criminalidade e no aperfeiçoamento paulatino da vida social.

Não nos cabe aqui fazer estudos e digressões detalhadas sobre pontos de vista casual-explicativos dos fenômenos da criminalidade entre jovens nas casas noturnas e de lazer. As estatísticas constituem um método apropriado para estudo quantitativo dos fenômenos sociais.

Dessa forma urge que, partindo-se do exame do Direito em vigor, seja apreciada a sua idoneidade na proteção social contra os criminosos e, em resultado desse confronto (Lei x proteção social) sejam sugeridas as reformas necessárias para ajustar ao extremismos sociais e jurídicos, justificadores de reações que de um lado podem passar por cima da Lei e da proteção dos Direitos Humanos, induzindo ao pensamento de que sanções desproporcionalmente mais graves é a única alternativa para solucionar o problema em foco e de outro lado podem fazer com que o Judiciário e o Sistema de Segurança Pública não possam ir além de sanções quase que ineficazes e bem próximas da sensação de impunidade coletiva.

Erwim Schrodinger, a quem se havia conferido em certa época, juntamente com Dirac o Prêmio Nobel de Física, compara a estabilidade da vida com o funcionamento de um relógio bem fabricado, cujos atrasos ou avanços podem ser contornados mediante um ajuste de mecanismos.

Pois bem. Esse ajuste proposto na Legislação Penal, acredita a Comissão, será suficiente para, em conjunto com outras ações articuladas(v.g. criação de delegacias especializadas em diversas públicas) sugeridas no campo próprio, determinar a relação precisa entre segurança jurídica e correção, racionalizando os princípios deontológicos e o critério da coerência, assentando os procedimentos da atuação do Sistema de Segurança Pública e do Poder Judiciário dentro de uma teoria do estado Democrático, equilibrando a proteção de todos os Direitos Fundamentais envolvidos.

Não há dúvidas que a intervenção da liberdade individual se justifique somente quando haja danos a outra pessoa ou para garantir que essa pessoa possa exercer plenamente seu direito de escolha, na medida em que no exercício desse direito de escolha não interfira, por via reflexa, na condição de liberdade de outra.

Assim as ações dos jovens que cometem crimes dentro das casas noturnas e/ou por motivações fúteis ou torpes, imbuídos pelo pacto de agressão socialmente injustificada, constituem uma exceção justificável pelas condições de proporcionalidade e adequabilidade da intervenção, à tendência moderna de estabelecer ser a restrição da liberdade uma **ultima ratio**. Dentro dos critérios de intervenção mínima e demonstração de efetiva lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico, não há dúvidas que as ações definidas exigem uma resposta penal efetiva, pela danosidade social da conduta.

A norma penal deve conter o papel de demonstrar uma resposta social ao crime e, ao mesmo tempo, uma utilidade para a melhoria do criminoso. O caráter preventivo da pena é inquestionável, devido a força moral de seu caráter intimidativo. Se a resposta penal for quase invisível, como é atualmente nos casos de lesões corporais leves, não há contra-estímulos ao comportamento proibitivo.

Por outro lado, o princípio da Legalidade, inserido no art. 5º, XXXIX, da C.F./88, pelo qual se exige uma exata descrição da conduta criminosa, tem por escopo evitar possa o direito penal transformar-se em instrumento arbitrário, orientado pela conduta de vida, pelo ânimo ou por outras forças sociais.

Embora a criminalização de condutas não possa ser confundida com as finalidades políticas de segurança pública, o bem jurídico penal deve constituir um limite ao exercício da política de segurança pública, reforçado pela atuação do Judiciário como órgão fiscalizador e controlador e não como agência seletiva de agentes merecedores de pena em face da atuação do Legislativo ou do Executivo.

Para tanto, mister se faz a alteração da Legislação Penal em vigor, para de um lado buscar-se medidas tendentes a refrear o crescimento da criminalidade neste campo e de outro impedir que abusos, tanto na aplicação de sanções mais severas do que a penal e socialmente justa, quanto na aplicação de sanções que se posicionam aquém da proporcionalidade da conduta.

Há medidas que a curto prazo podem e devem ser tomadas para que a resposta estatal aos crimes que nos referimos seja funcional.

Devemos, pois, considerar como merecedora de majorante da pena a condição diferenciada do sujeito passivo, tal como ocorre, por exemplo, no crime de homicídio, quando se tratar de vítima menor de 14 anos, que estabelece a majorante de 1/3 da pena(2ª parte do § 4º do art. 121 do C.P., com redação da Lei nº 8.069/90 – E.C.A.).

Assim, se a agressão à vida ou à integridade física de outrem for motivada por discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual deve haver uma majorante da pena capaz de assegurar uma resposta penal mais adequada e proporcional à motivação da conduta.

Por outro lado, a condição diferenciada do agressor também merece uma majoração da pena. É notório que se tem proliferado as academias de artes marciais onde se aprendem técnicas específicas de agressões e defesa. Os chamados esportes violentos(boxe, jiu-jitsu, karatê, etc.) são considerados como atividades lícitas quando praticados em disputas desportivas ajustadas aos seus regulamentos. Fora disso são condutas penalmente típicas. Ocorre, entretanto, que, quando praticados fora desses ambientes desportivos podem gerar um desequilíbrio bem acentuado nos embates de agressão, posto que o agressor, quando a vítima não tem essa condição, pode utilizar-se de técnicas de artes marciais violentas que o tornem superior e melhor qualificado em termos físicos, que a vítima.

A disciplina atual da Lei Penal acentua as dificuldades de qualificar a infração devido as múltiplas formas de sua manifestação material. Por essa razão, a Comissão propõe a inclusão dessas majorantes inseridas no anteprojeto anexo, prevendo, também, como qualificadoras dos crimes de homicídio e lesão corporal a superioridade numérica dos agressores, a exemplo do que ocorre com os crimes de furto(art. 155 § 4º, IV do C.P.) e roubo(art. 157 § 2º, II do C.P.).

Somente assim, acredita-se, poder-se-ia reduzir os níveis de angústia e insegurança coletivas. A violência e a criminalidade constituem alarmantes fenômenos da atualidade, cujas causas, condições e efeitos estão sendo investigados minuciosamente pelas ciências do homem. As propostas apresentadas não objetivam e nem tem o propósito de acabar com o problema. Mas, com certeza seus efeitos minimizantes desse quadrante de violência serão notados a curto prazo, se as mudanças forem implementadas com a urgência que a sociedade requer.

Bibliografia:

- 1 – COSTA, Álvaro Mayrink da.
Direito Penal, parte especial, 5ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2001
- 2 – BITENCOUT, César Roberto.
Manual de Direito Penal. parte especial. Vol. 2. Saraiva. São Paulo, 2001.
- 3 – BATISTA, Nilo.
Introdução Crítica ao Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro. Renovar, 1990.
- 4 – MUÑOZ CONDE, Francisco e Bitencourt, Cesar Roberto.
Teoria Geral do Delito. São Paulo. Saraiva, 2000.
- 5 – TOLEDO, Francisco de Assis.
Princípios básicos de Direito Penal. 4ª Edição. Saraiva, 1991.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

**Deputado Julio Lopes
PP/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Interdição temporária de direitos

Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - proibição de freqüentar determinados lugares.

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Limitação de fim de semana

Art. 48. A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

* *Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Seção III Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

* *§ 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art.121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art.121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

.....

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

.....

Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

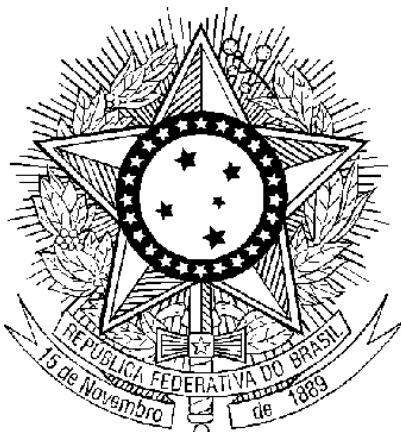
I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.707, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Acrescenta o § 9º ao art. 129 do Código Penal brasileiro, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3282/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 9º ao art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se houver concurso de agentes.” (NR)

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto originou-se da preocupação do legislador com os diversos eventos ligados à agressões perpetradas pelos chamados pit-boys, em casas noturnas, onde geralmente ocorre as lesões corporais perpetradas covardemente por grupos de 2 (dois), 3 (três), ou mais agressores, que não têm agravada sua pena, por essa associação para a prática de tumultos, desordens e agressões.

Por exemplo:

1º Caso: Fulano bate em Beltrano que, segundo laudo do IML (prova de materialidade), sofreu lesão corporal de natureza leve.

Sendo assim, a pena deles seria de 3 meses a 1 ano.

2º Caso: Fulano e Cicrano batem em Beltrano que, segundo laudo do IML (prova da materialidade), sofreu lesão corporal de natureza leve semelhante ao 1º caso. Sendo assim, a pena deles seria de 3 meses a 1 ano, com aumento de 1/6 a 1/3, conforme o inovador § 9º do art. 129.

Tal conduta, em sendo punida com o aumento de pena sugerido, poderá diminuir a quantidade de lesões corporais praticadas por mais de uma pessoa. Sendo certo, que uma lesão de mesma gravidade, deve ser punida de forma mais severa quando praticada com covardia em conjunto.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que pretende acrescentar o § 9º ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Deputado EDUARDO PAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art.180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO II
Das Lesões Corporais

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:
I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
II - perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III

Da Periclitação da Vida e da Saúde

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VOTO VENCEDOR

O Projeto de Lei em tela pretende qualificar o crime de homicídio que for praticado em concurso de agentes e inserir nova causa de aumento de pena nos casos em que o referido delito for cometido por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, bem como se o agente for praticante de artes marciais.

Objetiva-se, também, qualificar o crime de lesão corporal nos mesmos casos acima mencionados, que igualmente majorariam a pena do crime de quadrilha. O projeto determina, ainda, que as penas restritivas de direitos previstas nos arts. 47 e 48 do Código Penal pudessem ser aplicadas cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

O parecer apresentado pelo ilustre Relator aprovava a matéria, na forma de um substitutivo, o qual, além de alguns aperfeiçoamentos de técnica legislativa e sistemática penal, excluía o aumento de pena decorrente de ser o agente praticante de artes marciais, bem como as majorantes relativas ao crime de quadrilha, além de retirar a possibilidade de aplicação cumulativa das penas restritivas de direito e privativas de liberdade. Manteve-se, contudo, as qualificadoras e os aumentos de pena, respectivamente, dos crimes de homicídio e lesão corporal por motivo de discriminação e por concurso de pessoas.

Os debates travados nesta Comissão levantaram, entretanto, uma série de razões que impedem a aprovação da proposição.

Realmente, a previsão de que o homicídio seja qualificado e de que o crime de lesão corporal sofra um aumento de pena quando praticados “por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, ou por outro motivo torpe”, acaba por trazer para a legislação penal justamente a discriminação que se pretende combater, atingindo fim inverso ao almejado pelo autor da proposta.

Outrossim, a enumeração taxativa das possibilidades de discriminação motivadoras dos crimes vem em detrimento das próprias minorias que o projeto pretende resguardar, na medida em que os preconceitos ali não elencados

expressamente não poderão ser considerados como qualificadoras ou majorantes. Tendo em vista o princípio da estrita legalidade e da vedação da analogia *in malam partem*, que vigem no direito penal, o homicídio perpetrado por motivo de discriminação de idade ou de orientação sexual, por exemplo, ficaria excluído da reprimenda mais severa.

Esse é o inconveniente, em direito penal, da técnica de enumeração legal, que nunca é capaz de abranger todas as situações da vida real. O recurso a esse expediente, na verdade, desatende aos objetivos do autor do PL, pois termina por limitar os casos de discriminação, que não poderão ser alargados por uma interpretação desfavorável ao réu.

Por outro lado, todas as formas de discriminação, inclusive as arroladas pela proposição, já estão inclusas no conceito de “motivo torpe”, entendido este como o motivo baixo, repugnante, vil, que repugna à coletividade. A alteração legislativa seria, nesse sentido, inócuia, se não chegasse a ser prejudicial, como temos demonstrado por outros aspectos. Mesmo porque “motivo torpe” é qualificadora subjetiva, a ser analisada caso a caso, pelo juiz.

Cabe lembrar, de outro norte, que a discriminação em si já pode constituir crime autônomo, previsto pela Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, sendo que o “racismo” tem definição mais ampla do que no senso comum, abrangendo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (art. 1º da mencionada lei).

Importante ressaltar, por fim, que qualificar o crime de homicídio traz consequências mais graves do que se imagina, pois inclui, automaticamente, a conduta ali descrita no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), com todos os gravames daí decorrentes – vedação da liberdade provisória e da concessão de anistia, graça ou indulto, cumprimento da pena integralmente no regime fechado, etc., o mesmo ocorrendo com a qualificadora do homicídio cometido por concurso de agentes.

Ademais, nunca é demais repisarmos a inadequação do agravamento de pena como medida de política criminal capaz de refrear o aumento da criminalidade, quando tal tem se mostrado de todo ineficaz.

Isso posto, e tendo em vista que o projeto parece querer generalizar um problema que está, acima de tudo, localizado no Rio de Janeiro, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.282, de 2004.**

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2004.

Deputado DARCI COELHO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.282/2004 e do nº 3.707/2004, apensado, nos termos do Parecer do Deputado Darci Coelho, designado Relator do Vencedor. O parecer do Deputado Zenaldo Coutinho, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antonio Carlos Magalhães Neto, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sérgio Miranda, Takayama, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Enéas, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende qualificar o crime de homicídio que for praticado em concurso de duas ou mais pessoas, inserir nova

causa de aumento de pena no caso em que o referido delito é cometido por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, bem como se o agente for praticante de artes marciais.

Objetiva-se, também, qualificar o crime de lesão corporal nos casos de concurso de pessoas, de praticante de artes marciais, de crime cometido pelos motivos de discriminação acima listados ou em ambientes fechados de diversões públicas e de lazer.

Por fim, as mesmas causas acima elencadas aumentariam a pena do crime de quadrilha ou bando, determinando o projeto, ainda, que as penas restritivas de direitos previstas nos artigos 47 e 48 do Código Penal poderiam ser aplicadas cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

Em apenso, encontra-se o PL 3.707, de 2004, que igualmente pretende aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado em concurso de agentes.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre as proposições do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. É o relatório.

II - VOTO

Os projetos atendem aos pressupostos de constitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios de juridicidade, mas a técnica legislativa demanda aprimoramento de modo a adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. Assim, o PL 3.282/2004 carece de um artigo 1º que delimita o âmbito da proposta, devendo ser melhor sistematizadas as modificações feitas, inclusive com a inclusão da expressão “NR” após os dispositivos que tiveram suas redações alteradas. Já o PL 3.707/2004 faz uso indevido da cláusula revogatória genérica, que deve ser excluída.

No mérito, consideramos que o PL 3.282, de 2004, deve prosperar apenas em parte.

Realmente, parece pertinente qualificar o homicídio e a lesão corporal cometidos mediante o concurso de pessoas, como já ocorre com relação aos crimes de furto (art. 155, §4º) e roubo (art. 157, §2), consoante bem lembrou o autor da proposta. Nos casos dos delitos tipificados nos artigos 121 e 129 do Código Penal, essa qualificadora assume relevância dada a conduta das “gangues”, que constantemente agem em grupo, num ato de total covardia.

Igualmente relevante afigura-se o aumento de pena relativo aos delitos perpetrados por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, dada a maior reprovabilidade da conduta. Muito embora seja possível enquadrar tais motivos como de caráter torpe, em matéria penal a descrição típica deve ser precisa, o que aconselha a expressa inserção dessas circunstâncias.

Contudo, tais circunstâncias não devem ser acrescidas ao crime de quadrilha ou bando, pois, nesses casos, o bem jurídico protegido é a paz pública, pouco importando os motivos que levam os agentes a associar-se para a prática de crimes. Os delitos que vierem a ser praticados pela quadrilha é que poderão, ou não, ter suas penas majoradas quando motivados por discriminação.

Por outro lado, as demais causas de agravamento da pena, quais sejam, ser o crime cometido por agente praticante de artes marciais ou em ambientes fechados de diversões públicas, não têm razão para serem acolhidas, uma vez que tais fatos não se prestam para avaliar o grau de reprovação que deve recair sobre a conduta do agente.

Este, embora pratique artes marciais e possa, eventualmente, valer-se dessa aptidão para o cometimento de delitos, pode ser impulsionado tanto por motivos de relevante valor moral, como por motivos fúteis ou torpes e isso é que deve ser objeto de valoração. O contrário representaria um retrocesso ao *direito penal do autor*, ao invés do *direito penal do fato*, por nós adotado.

Por fim, a pretensão de permitir que as penas restritivas de direitos previstas nos artigos 47 e 48 do Código Penal possam ser cumuladas com a pena privativa de liberdade, além de estar topograficamente mal situada, contraria

toda a sistemática do atual Código. Isso porque, conforme explicita o artigo 44 do referido diploma legal, “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade”. Ademais, tal modificação não estaria em sintonia com a política criminal que rege a aplicação das penas restritivas de direitos.

Quanto ao PL 3.707/2004, temos que o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que o objetivo por ele perseguido é o mesmo da proposição principal, a qual possui maior abrangência, devendo, pois, prevalecer. Ademais, a pena atribuída ao crime de lesão corporal por concurso de agentes é mais rígida no PL 3.282, de 2004, que melhor se presta a reprimir sua prática.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 3.707, de 2004**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.282, de 2004**, na forma do Substitutivo ora ofertado, no qual aproveita-se para aperfeiçoar a ementa da proposição e melhor sistematizar as propostas.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.282, DE 2004

Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º Os artigos 121 e 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....
§1º.....
§2º.....
I – mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual, ou por outro motivo torpe;
(...)
VI – mediante concurso de duas ou mais pessoas.” (NR)
(...)
“Art. 129.....
(...)
§7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §4º, bem como se o crime for cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas ou por motivo de discriminação étnica, racial, religiosa ou sexual. (NR)
§8º.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2004.

Deputado ZENALDO COUTINHO

FIM DO DOCUMENTO